



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: (61) 2022-7891 e 2022-7899 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 1319/2021/ASPAR/GM/GM-MEC

Brasília, 8 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 735, de 2021, da Comissão Externa Ministério da Educação.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em atenção ao Ofício 1^ªSec/RI/E/nº 265, de 8 de junho de 2021, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência documentação anexa contendo as informações prestadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) "acerca da condução e da fiscalização da Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Educação (CEBAS Educação)".

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MILTON RIBEIRO
Ministro de Estado da Educação

Anexos:

- I - NOTA TÉCNICA Nº 442/2021/ESAJ/CGCEBAS/DPR/SERES (2726387);
- II - Planilha de levantamentos (2726833);
- III - NOTA TÉCNICA Nº 24/2021/DEED (2738252);
- IV - Planilha educação superior (2738263).

Documento assinado eletronicamente por **Milton Ribeiro, Ministro de Estado da Educação**, em 08/07/2021, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2750848** e o código CRC **E93211C9**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.003041/2021-08

SEI nº 2750848



INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

NOTA TÉCNICA Nº 24/2021/DEED

PROCESSO Nº 23036.004115/2021-02

1. ASSUNTO

1.1. Contribuições da Diretoria de Estatísticas Educacionais ao Requerimento de Informação nº 735, de 2021, do Sr. Deputado Felipe Rigoni, acerca da condução e da fiscalização da Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Educação (CEBAS Educação).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008;
- 2.2. Portaria nº 794, de 23 de agosto de 2013;
- 2.3. Portaria nº 984, de 18 de novembro de 2020;
- 2.4. Portaria Inep nº 635, de 17 de dezembro de 2020.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A presente Nota Técnica registra a manifestação da Diretoria de Estatísticas Educacionais em resposta às questões apresentadas no Requerimento em pauta, especificamente no que respeita ao item 1, alínea c.

4. ANÁLISE

4.1. Em atenção às orientações do Ofício da Assessoria Institucional do Inep, optou-se por estruturar esta Nota Técnica em perguntas e respostas. Assim, as informações de competência da Deed, que abrangem o teor das perguntas apresentadas, seguem abaixo:

1. Base de dados contendo a lista de entidades que possuem o CEBAS Educação. Número de alunos bolsistas informados nos relatórios anuais de 2013 a 2020, segregadas por exercício, por entidade, por estado, por instituição de ensino e por nível educacional (Ed. Básica ou Ed. Superior).

4.2. A Diretoria de Estatísticas Educacionais informa os dados da planilha anexa (SEI nº 0722324) com informações requeridas do Censo da Educação Superior. Quanto à Educação Básica, registra-se que o Censo Escolar coleta, nesse contexto, apenas a informação da matrícula das instituições privadas filantrópicas, confessionais ou comunitárias.

4.3. Registra-se, por oportuno, que a planilha em questão também foi enviada, por e-mail, à Coordenação-Geral de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social da Diretoria de Política Regulatória (DPR) da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES-MEC, conforme solicitação também formalizada ao Inep via e-mail.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 5.1. OFÍCIO Nº 355/2021/ASP/MEC. SEI nº 0720794.
- 5.2. Requerimento de Informação nº 735, de 2021, do Sr. Deputado Felipe Rigoni. SEI nº 0720805.

5.3. OFÍCIO Nº 0720903/2021/ASS. INSTITUCIONAL/GAB-INEP.

5.4. Planilha Dados da Educação Superior. SEI nº 0722324.

6. CONCLUSÃO

6.1. A manifestação da Deed, em resposta às questões levantadas pelo Requerimento de Informação nº 735, de 2021, especificamente no que respeita ao item 1, alínea c, informa os dados da Planilha SEI nº 0722324, com informações requeridas do Censo da Educação Superior.

Carlos Eduardo Moreno Sampaio

Diretor de Estatísticas Educacionais



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Moreno Sampaio, Diretor(a)**, em 28/06/2021, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0722242** e o código CRC **DA5B0C77**.



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 442/2021/ESAJ/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23123.003041/2021-08

INTERESSADO: COMISSÃO EXTERNA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acesso à Informação. Lei nº 12.527/2011.

1. RELATÓRIO

1.1. A Câmara dos Deputados, representada pela Comissão Externa - Ministério da Educação, por intermédio do Requerimento de Informação nº 735/2021 (Doc. SEI nº 2696574), solicita informações acerca da condução e da fiscalização da Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Educação, nos termos da Lei nº 12.527/2011.

1.2. Ao tomar conhecimento, o Gabinete do Ministro de Estado da Educação, por meio do Ofício nº 1008/2021/ASPAR/GM/GM-MEC (Doc. SEI nº 2696580), encaminhou os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para manifestação quanto aos itens do requerimento em questão.

1.3. Nesse sentido, o Gabinete da SERES, por intermédio do Despacho nº 578/2021/GAB/SERES/SERES-MEC (Doc. SEI nº 2696813), remeteu o expediente à Coordenação-Geral de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CGCEBAS, para ciência e providências cabíveis.

1.4. Em síntese, o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. Preliminarmente, informa-se que, nos termos do Art. 21, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, compete ao Ministério da Educação a análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social que atuam com preponderância na área educacional, *in verbis*:

Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:

- I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;
- II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e
- III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

2.2. A esse respeito, cumpre esclarecer, ainda, que o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, revogado pelo Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, fixou nova estrutura regimental para o Ministério da Educação, atribuiu à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) as competências de gerenciar, planejar, coordenar e executar as ações referentes à concessão dos certificados das entidades beneficentes de assistência social da área de Educação, e decidir sobre a certificação.

2.3. Feitos tais esclarecimentos, e considerando o solicitado pela Comissão Externa - Ministério da Educação, informa-se pelo que segue.

1. DA BASE DE DADOS CONTENDO A LISTA DE ENTIDADES QUE POSSUEM CEBAS EDUCAÇÃO

Solicitação: base de dados referente às entidades que possuem o CEBAS Educação, contendo:

a) Período em que a entidade começou a ser certificada;

Resposta: Vide Planilha (Doc. SEI nº 2726833).

b) Nível de ensino que atende: Educação Básica ou Educação Superior;

Resposta: Vide Planilha (Doc. SEI nº 2726833).

c) Número de alunos bolsistas informados nos relatórios anuais de 2013 a 2020, segregadas por exercício, por entidade, por estado, por instituição de ensino e por nível educacional (Ed. Básica ou Ed. Superior);

Resposta: Destaca-se que essas informações são repassadas pelas instituições de ensino ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), quando da declaração anual do Censo Escolar. Deste modo, recomenda-se a manifestação daquele Instituto quanto aos dados requeridos.

2. DA BASE DE DADOS CONTENDO O VALOR TOTAL DAS RENÚNCIAS REFERENTE AO GASTO TRIBUTÁRIO “ENTIDADES FILANTRÓPICAS” NA ÁREA DA EDUCAÇÃO POR ANO, BEM COMO OS VALORES QUE CONSTAM NO “DEMONSTRATIVO DE GASTO TRIBUTÁRIO” NOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020.

No que diz respeito ao item "2" do requerimento apresentado, preliminarmente, compete elucidar que não se deve confundir a classificação antecedente sobre a natureza da entidade (ser ou não entidade benficiante de assistencial social) com os efeitos que daí podem decorrer.

A obtenção do CEBAS pode resultar em benefícios fiscais para entidade, mas isso se dá como mera consequência da certificação pretendida pela parte. Além disso, o gozo de imunidade tributária/isenções não são os únicos efeitos da certificação como entidade benficiante de assistência social, havendo outros benefícios, tais como, celebração de convênios com o poder público com menos burocracia, maior acesso às propostas e projetos de financiamentos, e outros.

Deste modo, importa esclarecer a diferença entre o exame do direito à certificação e o exame do direito à imunidade/isenção.

A certificação está relacionada com o atendimento dos requisitos específicos estabelecidos pela legislação deve ser analisada e certificada pelos Ministérios das respectivas áreas (Saúde, Educação ou Cidadania).

Já a imunidade é uma benesse constitucional tributária, concernente às atividades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, devendo a instituição preencher requisitos próprios, previstos no Código Tributário Nacional, para poder gozar dessa benesse fiscal.

Deste modo, as informações acerca das renúncias fiscais e/ou gastos tributários de entidades benficiantes de assistencial social são da competência da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia.

3. DA LISTA DE BOLSISTAS BENEFICIÁRIOS, CONCEDIDAS PELAS ENTIDADES CONFORME O ART. 35, INCISO II, ALÍNEA B DO DECRETO 8.242/2014

Solicitação: lista de bolsistas beneficiários, concedidas pelas entidades conforme o art. 35, inciso II, alínea "b" do Decreto nº 8.242/2014, contendo:

a) Base de dados unificada com as informações anonimizadas desses bolsistas beneficiários, contendo as seguintes informações por escola:

i. Faixa etária; renda per capita familiar; renda total familiar e raça/etnia;

Resposta: As informações dos bolsistas beneficiários contendo os dados acima requeridos não podem ser disponibilizadas em estrita atenção ao artigo 6º, inciso III e artigo 31, § 1º, inciso I, ambos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Não obstante a isso, compete elucidar que, dentre o universo de bolsistas beneficiários, há informações destes, repassadas pelo órgão fazendário que vetou a divulgação da situação econômica ou financeira de terceiros, quando da apresentação desses dados a este Ministério da Educação, em estrita observância ao artigo 198 do Código Tributário Nacional - CTN.

b) As informações presentes nesta base de dados são comparadas/estudadas com as respostas das escolas via Censo Escolar?

Resposta: Compete elucidar que, quando da análise de concessão/renovação de CEBAS, a área técnica busca junto ao INEP as informações acerca dos alunos matriculados e bolsistas, uma vez que essas informações são apresentadas pelas instituições de ensino quanto da declaração do Censo Escolar. Sendo assim, a comparação e/ou estudos em relação a essas informações são da gerência do INEP, que disponibiliza as informações contextualizadas para auxiliar na análise da certificação.

c) Detalhamento das ações adotadas pelo MEC para, em conjunto com as entidades, realizar a divulgação e a pré-seleção de bolsistas (caso as tenha);

Resposta: Preliminarmente, compete aclarar que, em razão do julgamento proveniente da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4480/DF, hoje o MEC não exige quaisquer contrapartidas e seus acessórios, das instituições de ensino, dado que foi declarado a inconstitucionalidade formal do art. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, e declarou a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, tendo a ata de julgamento publicada em 3 de abril de 2020.

Entretanto, para auxiliar a compreensão da Comissão Externa-Ministério da Educação, informa-se as ações antes adotadas por esta Pasta. Vejamos:

A primeira ação que era observada estava atrelado ao princípio da universalidade que deveria ser atendido quando da seleção de bolsistas, segundo o critério socioeconômico definido na Lei nº 12.101/2009, sem qualquer forma de discriminação, segregação ou diferenciação, vedada a utilização de critérios étnicos, religiosos, corporativos, políticos, ou quaisquer outros que afrontassem esse princípio.

Não obstante a isso, as instituições de ensino deveriam adotar e observar, no que coubesse, os critérios de seleção e as proporções previstas na Seção II do Capítulo II da Lei nº 12.101/2009, considerando o número total de alunos matriculados.

Vale frisar que, o processo de seleção desses bolsistas, bem como o método da divulgação desta seleção, ficava a cargo das instituições de ensino, e a depender das circunstâncias, essa seleção poderia ser realizada pelo município ou pelo estado que adotavam outros critérios, como por exemplo, candidatos oriundos de famílias incluídas no CadÚnico ou em programas de transferência de renda, cujo critérios de seleção são comprovadamente compatíveis com os da Lei nº 12.101/2009.

Por fim, o Ministério da Educação ainda exigia que as instituições de ensino comprovassem a ampla divulgação do processo de seleção, sob pena de ser considerado inválido para efeitos legais, exigindo-se, que as instituições de ensino mantivessem os registros do processo de seleção por dez anos, à disposição dos órgãos competentes e da sociedade.

4. DA COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CERTIFICAÇÃO

Solicitação: Acerca da Coordenação Administrativa da Certificação, solicita-se:

a) Lista dos membros titulares e dos suplentes que fazem parte da Câmara Intersetorial de Coordenação Administrativa da Certificação e que representam o MEC atualmente;

Resposta: Em 2017, foram indicados como membros titulares da Câmara Intersetorial de Coordenação Administrativa da Certificação os nomes de Michel Zazoni Camargo e Cinara Dias Custódio. O membros suplentes são: Júlio César Pereira Martins e Leidimar Fernandes de Almeida.

b) Sítio Eletrônico ou link contendo o Regimento Interno atual;

Resposta: Não identificou-se link que direcione para o regulamento da Câmara Intersetorial de Coordenação Administrativa da Certificação.

c) Lista de membros titulares e dos suplentes que representaram o MEC na Câmara nos últimos cinco anos, contendo ainda as datas de posse e de exoneração.

Resposta: Membros Titulares: Andrea Tauli Osller Malagutti (16/10/2017 até 08/11/2017); Michel Zazoni Camargo (08/11/2017 até o momento); Cinara Dias Custódio (16/10/2017 até o momento);

Membros Suplentes: Júlio César Pereira Martins (16/10/2017 até o momento) e Leidimar Fernandes de Almeida (16/10/2017 até o momento);

5. DO SISCEBAS E SOBRE TRANSPARÊNCIA

Solicitação: Acerca do SisCEBAS e sobre transparência:

a) As informações do SisCEBAS podem ser acessadas pelo público em geral ou são disponibilizadas por meio de dados abertos? Caso não, quais são as explicações para que tais informações não sejam públicas?

Resposta: Atualmente temos a visão pública do CEBAS, disponível no endereço <http://siscebas2.mec.gov.br/visao-publica>, em que é possível realizar a consulta e o acompanhamento dos processos protocolados neste Ministério, utilizando os filtros: CNPJ da Mantenedora, Razão Social, UF, Município, Nome da Instituição de Educação (Mantida) e Número do Processo. Vale destacar que a atualização da visão pública é realizada periodicamente.

b) Existe módulo específico para monitoramento das entidades que possuem CEBAS?

Resposta: Informa-se que está em desenvolvimento, neste Ministério, o SisCEBAS, que será o sistema utilizado para o cadastro das entidades benéficas, para o protocolo dos requerimentos CEBAS, bem como disporá do módulo de monitoramento das entidades.

c) Detalhamento de ações que conferem transparência ao andamento da política, incluindo mecanismos utilizados para divulgação e base de dados;

Resposta: Vide item "a" supra.

6. DA FISCALIZAÇÃO DO CEBAS

Solicitação: Sobre a fiscalização do CEBAS:

a) Quais ações são adotadas pelo Ministério para monitorar e fiscalizar as informações quantitativas e qualitativas sobre os bolsistas informados pelas entidades?

Resposta: Inicialmente, compete esclarecer que, em razão do julgamento proveniente da ADI nº 4480/DF, hoje o MEC não apura/fiscaliza as contrapartidas (bolsas de estudos) das instituições de ensino, dado que foi declarado a inconstitucionalidade formal do art. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, e declarou a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, tendo a ata de julgamento publicada em 3 de abril de 2020.

Entretanto, informa-se que, antes da análise processual, a área técnica competente indagava as instituições de ensino acerca da quantidade e da qualidade das bolsas de estudos ofertadas, exigindo a comprovação de que adotou ou observou os critérios/requisitos previstos na Seção II do Capítulo II da Lei nº 12.101/2009.

Quanto ao monitoramento, deve-se observar a resposta da solicitação nº 5, item "b".

b) Até o momento, quantas entidades já foram descredenciadas devido à comprovação de irregularidades? Qual foi o total de ações de supervisão impetradas pelo MEC nos anos de 2019-2021?

Resposta: Insta esclarecer que a competência para proceder com o descredenciamento de uma instituição de ensino com irregularidades é do Governo Estadual e/ou Municipal quando estas se referem à educação básica (Infantil, Fundamental e Médio). No que concerne ao descredenciamento de instituições de ensino superior, este é realizado pelo Governo Federal (Ministério da Educação).

Vale ressaltar que o ato de credenciamento trata-se de um ato autorizativo para que uma instituição de ensino (básica/superior) possa funcionar (iniciar suas atividades), enquanto a certificação CEBAS classifica a natureza das instituições de ensino em ser ou não entidade beneficiante de assistencial social. Sendo assim, evidencia-se que o credenciamento e a certificação são atos administrativos distintos.

No que diz respeito ao total de supervisões impetradas pelo MEC, ou seja, *ex officio*, informa-se que encontram-se no aguardo para instauração de procedimento administrativo de supervisão, 2 (dois) processos com possíveis irregularidades. Entretanto, supervisões provenientes de órgãos de controle (TCU/CGU) e de outros ministérios certificadores, tivemos 43 (quarenta e três) supervisões instauradas entre os anos de 2019 a 2021.

c) Até o momento, quantas entidades apresentaram o Relatório Anual de Monitoramento? Quantas não apresentaram? Quais ações são adotadas pelo Ministério da Educação no caso do não envio do Relatório Anual de Monitoramento pelas entidades?

Resposta: Vide Planilha (Doc. SEI nº 2726833).

d) Total de denúncias recebidas pelo Ministério da Educação devido a descumprimentos de legislações ou normativas por parte entidades CEBAS Educação entre os anos de 2019 e 2021. Destas denúncias quantas e quais culminaram em processos de supervisão por parte do MEC entre 2019-2021?

Resposta: O Ministério da Educação, entre 2019 e 2021, recebeu 2 (duas) denúncias acerca de possíveis irregularidades frente à Lei nº 12.101/2009. Essas denúncias foram previamente analisadas pela área técnica certificadora, com vistas a verificar a existência de correlação entre conteúdo e o descumprimento de requisitos legais necessários à concessão, renovação ou manutenção do certificado.

Dessas análises, dado indícios de irregularidade, as entidades denunciadas foram cientificadas por meio de ofício, para se manifestarem quanto ao teor da denúncia.

Essas manifestações encontram-se no aguardo de análise, em respeito à ordem cronológica estabelecida na Lei nº 12.101/2009, no Decreto nº 8.242/2014 e na Portaria Normativa nº 15/2017, e, somente após essa análise será possível, se for o caso, de instauração de procedimento de supervisão.

e) Quantas diligências já foram realizadas pelo Ministério da Educação para apuração de indícios de irregularidades, conforme art. 15 do Decreto nº 8.242/2014? Do total de diligências, em quantas foram comprovadas descumprimento legal por partes das entidades e quais ações foram adotadas pelo MEC?

Resposta: O MEC já procedeu nos últimos anos (2019-2021), com 41 (quarenta e uma) diligências em atendimento ao previsto no artigo 15 do Decreto nº 8.242/2014. Contudo, o retorno dessas diligências encontram-se à espera de análise pela área técnica competente, em respeito à ordem cronológica estabelecida na Lei nº 12.101/2009, no Decreto nº 8.242/2014 e na Portaria Normativa nº 15/2017, e, somente após essa análise será possível, apurar se ocorrerá o descumprimento dos requisitos legais necessários à concessão, renovação ou manutenção do certificado.

f) Qual é a coordenação da SERES/MEC que realiza a fiscalização e o monitoramento do CEBAS Educação? Atualmente, quantos agentes públicos integram tal coordenação e quantos processos são analisados por ano?

Resposta: O setor competente da SERES/MEC para fiscalizar e monitorar o CEBAS Educação é a Coordenação-Geral de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CGCEBAS).

Atualmente, a CGCEBAS é composta por 45 (quarenta e cinco) agentes públicos, sendo estes:

- 7 (sete) Servidores Públicos;
- 4 (quatro) de Serviços Administrativos (vínculo terceirizado);
- 2 (dois) Estagiários;
- 32 (trinta e dois) Apoios Jurídicos (vínculo terceirizado);

Anualmente, a CGCEBAS analisa em média 671 processos (esse valor é estimado, podendo variar ano a ano).

7. DO ART. 17 DO DECRETO Nº 8.242/2014

Solicitação: Em relação ao art. 17 do Decreto nº 8242/2014, solicita-se:

- a) Número de representações recebidas pelo Ministério nos últimos cinco anos, contendo ainda:
- i. Data e número de controle ou de processo administrativo;
 - ii. Entidade responsável pela avaliação da representação;
 - iii. Estado;
 - iv. Nome da entidade beneficiada, em que se apontou irregularidade e meio pelo qual a representação foi interposta (conforme § 1º do art. 17);
 - v. Resultado da representação e as ações adotadas pelo MEC;

Resposta: Nos últimos cinco anos, o MEC recebeu 45 (quarenta e cinco) representações, sendo essas interpostas em meio físico e eletrônico, pelos órgãos de controle (TCU/CGU), outros ministérios certificadores e Ministério Público Federal. Essas representações são avaliadas pela CGCEBAS, que, mediante correlação do conteúdo apresentado com os requisitos da certificação, instauram o procedimento administrativo de supervisão de CEBAS.

Dessas representações apresentadas, uma análise preliminar foi realizada, resultando em 43 instaurações de procedimento administrativo de supervisão de CEBAS e 2 (dois) aguardam a instauração do referido

procedimento.

Esclarece-se que os 2 (dois) processos que remanesceram no aguardo da instauração de procedimento administrativo de supervisão se encontram dessa forma em virtude do cumprimento de decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 26.038/DF, que suspendeu os prazos do CEBAS - Educação, nos termos da Portaria nº 144, de 13 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2020. Essa suspensão impediu a CGCEBAS de dar continuidade regular no procedimento de instauração, dado que não seria possível estabelecer prazo as instituições supervisionadas para apresentação de defesa administrativa.

Quanto ao resultado dessas representações, que geraram a supervisão do CEBAS, informa-se que estas encontram-se no aguardo de análise pela área técnica competente, em respeito à ordem cronológica estabelecida na Lei nº 12.101/2009, no Decreto nº 8.242/2014 e na Portaria Normativa nº 15/2017, e, somente após essa análise, será possível apurar se ocorrerá o descumprimento dos requisitos legais necessários à concessão, renovação ou manutenção do certificado.

No que concerne aos demais requisitos supra, compete elucidar que não será possível disponibilizar essas informações em estrita atenção ao artigo 6º, inciso III, artigo 23, inciso VII, artigo 25, parágrafos 1º, 2º e 3º, artigo 31, § 1º, inciso I, artigo 32, inciso IV, todos da Lei nº 12.527/2011 c/c com o artigo 198 do CTN.

b) Em qual sistema essas representações são analisadas?

Resposta: Essas representações, após a instauração de procedimento de supervisão, são analisados junto ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

8. DO TERMO DE AJUSTE DE GRATUIDADE - TAG

Solicitação: Nos últimos cinco anos, quantos 'Termo de Ajuste de Gratuidade', conforme o Decreto 8.242/2014, art. 34, caput, já foram celebrados? Se possível, relacionar as informações em lista ou planilha contendo: número de controle/processo administrativo, data, local e entidade beneficiária.

Resposta: Vide Planilha (Doc. SEI nº).

9. DAS AÇÕES ADOTADAS PELO MEC PARA INTEGRAR E COORDENAR DIFERENTES POLÍTICAS DE ACESSO A EDUCAÇÃO COM A POLÍTICA CEBAS EDUCAÇÃO

Solicitação: Ações adotadas pelo MEC no sentido de integrar e coordenar as diferentes políticas de acesso à educação com a política CEBAS Educação.

Resposta: Para a devida resposta ao questionamento, sugere-se instar a manifestação da Secretaria-Executiva, na qualidade de unidade responsável por coordenar as atividades dos órgãos integrantes da estrutura do Ministério da Educação, visando obter uma visão mais holística dos elos de convergência entre as políticas de educação.

10. DA BASE DE DADOS ORÇAMENTÁRIA

Solicitação: Para facilitar os estudos, solicita-se que as bases de dados orçamentários possam também ser enviados tabulados em formato legível por máquina (isto é, em formatos XLS, XLSX, CSV, JSON, XML ou similares).

Resposta: Vide resposta da solicitação nº 2, desta Nota Técnica.

4. CONCLUSÃO

4.1. Em face do exposto, havendo anuênci a autoridade superior, sugere-se o **ENCAMINHAMENTO** da presente Nota Técnica à Assessoria para Assuntos Parlamentares do

Gabinete do Ministro de Estado da Educação, com a urgência que o caso requer, para conhecimento e providências que forem julgadas cabíveis.

Atenciosamente,

FELIPE DOS SANTOS BORGES

Coordenador-Geral da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social

ANDERSON JAMIL ABRAHÃO

Diretor de Política Regulatória

De acordo.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Felipe dos Santos Borges, Coordenador(a)-Geral**, em 23/06/2021, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Jamil Abrahão, Diretor(a)**, em 23/06/2021, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Araujo de Almeida, Secretário(a)**, em 23/06/2021, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2726387** e o código CRC **F3764960**.